

6 - Relações de Gênero e Poder nos Feminicídios em Três Lagoas - Mato Grosso do Sul: A Imprescindibilidade da Perícia Criminal com Perspectiva de Gênero

Gender and Power Relations in Femicides in Três Lagoas – Mato Grosso do Sul: Forensic Examination with a Gender Perspective

Ana Laura Correia Duarte¹
Taís Luany de Carvalho Oliveira²
Ramon Lopes de Lima³
Renata Cunha Santos Seixlack⁴
Railson Felix Santos⁵

RESUMO

Este estudo explora a atuação da perícia criminal nos casos de feminicídio em Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, analisando como as lesões, o ambiente e os instrumentos utilizados refletem relações de

- 1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Mestranda em Direitos Humanos pela UFG; Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior de Advocacia de Goiás (ESA/OAB-GO) e UFG; Assistente jurídica no Ministério Público de Goiás (MPGO). Pesquisadora nas áreas de direitos humanos das mulheres e sistemas de justiça. E-mail: correia_correia@discente.ufg.br.
- 2 Agente de Polícia Científica do estado do Mato Grosso do Sul, lotada na Perícia Criminal de Três Lagoas desde 2022; Graduada em Biomedicina pela AEMS (Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul); Pós Graduada em Ciências Forenses e Perícia Criminal pelo IEPAT (Instituto de Educação e Pesquisa Alfredo Torres); Pós graduada em Hematologia e Imuno-hematologia pelo grupo educacional FAVENI e Pós graduada em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e meninas pela UFG (Universidade de Goiás).
- 3 Oficial de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, lotado na Delegacia da mulher de Nova Friburgo; Graduado em Segurança Pública pela UFF (Universidade Federal Fluminense) e Análise de Sistemas pela Estácio de Sá e Gestão Pública pela Unifatecie; Pós-graduado em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e meninas pela UFG (Universidade Federal de Goiás).
- 4 Delegada de Polícia do Estado de Goiás, atualmente lotada na Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher; Graduada em Direito pela Uniube (Universidade de Uberaba); Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp; Pós-graduada em Direito Tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários); Pós-graduada em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e meninas pela UFG (Universidade de Goiás).
- 5 Bacharel em Direito (CESUPI, 2024), aprovado no 41º Exame de Ordem (OAB). Especialista em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e Meninas (UFG/MJSP, 2025). Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Ilhéus/BA desde 2009. Pesquisador nas áreas de Segurança Pública, Direito e Gênero.

poder e gênero presentes na sociedade brasileira. Contextualizado na problemática das desigualdades históricas e estruturais de gênero, o trabalho aborda o feminicídio como expressão máxima da dominação patriarcal, marcada por violência sistemática e controle sobre as mulheres. Objetiva-se analisar a contribuição da perícia criminal para a elucidação dos casos e responsabilização dos agressores, destacando procedimentos legais e técnicos vigentes, bem como a estrutura organizacional dos órgãos periciais, especialmente a Coordenadoria Geral de Perícias do Mato Grosso do Sul e a Unidade Regional de Perícia e Identificação de Três Lagoas. Metodologicamente, utilizou-se análise documental dos laudos periciais referentes aos feminicídios registrados em 2024 e abordagem interdisciplinar, integrando saberes das áreas do Direito, Psicologia, Criminologia, Sociologia e Saúde Pública. Os resultados evidenciam a predominância de lesões múltiplas e fatais, especialmente por armas brancas, e reforçam a relevância da perícia criminal na identificação de evidências críticas para o processo penal. Conclui-se que a eficácia da investigação pericial com perspectiva de gênero é imprescindível para enfrentar o feminicídio, demandando políticas públicas integradas de prevenção, proteção e combate às violências contra as mulheres, especialmente no âmbito doméstico.

Palavras-chave: Femicídio; Perícia Criminal; Patriarcado; Poder; Gênero.

ABSTRACT

This study explores the role of forensic examination in femicide cases in Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, analyzing how injuries, the environment, and the instruments used reflect the power and gender relations present in Brazilian society. Framed within the context of historical and structural gender inequalities, the research addresses femicide as the ultimate expression of patriarchal domination, characterized by systematic violence and control over women. The aim is to analyze the contribution of forensic science to the elucidation of cases and the accountability of perpetrators, highlighting current legal and technical procedures as well as the organizational structure of forensic institutions, particularly the General Forensic Coordination of Mato Grosso do Sul and the Regional Unit of Forensics and Identification of Três Lagoas. Methodologically, the study employed document analysis of forensic reports related to femicide cases recorded in 2024 and adopted an interdisciplinary approach, integrating knowledge from the fields of Law, Psychology, Criminology, Sociology, and Public Health. The results reveal the predominance of multiple and fatal injuries, particularly caused by bladed weapons, and emphasize the importance of forensic science in identifying critical evidence for criminal

proceedings. It concludes that the effectiveness of gender-sensitive forensic investigation is essential to combating femicide, requiring integrated public policies aimed at prevention, protection, and the fight against violence against women, especially within the domestic sphere.

Keywords: Femicide; Patriarchy; Power; Gender; Forensics.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão dos fenômenos sociais que envolvem as violências contra as mulheres se constrói a partir de um longo processo de observação e análise das relações humanas, especialmente no contexto brasileiro. Ao longo dos anos, tornou-se evidente que determinados crimes, sobretudo aqueles cometidos contra mulheres, carregam marcas profundas das estruturas sociais e culturais que organizam o cotidiano e as relações de poder. Nesse cenário, o interesse em investigar de que maneira essas violências se manifestam e como podem ser compreendidas à luz das dinâmicas sociais e institucionais motivou a elaboração desta pesquisa.

A trajetória até a formulação do problema de pesquisa foi marcada pelo reconhecimento de que a violência letal contra mulheres não é um evento isolado, mas sim resultado de uma complexa teia de fatores históricos, sociais e culturais. O contexto de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, apresenta características que refletem as tensões e desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira. Desta feita, a análise dos crimes ocorridos nesse município permite vislumbrar como as relações de poder e as construções de gênero se materializam em práticas violentas, exigindo uma abordagem investigativa que vá além da mera descrição dos fatos.

Diante desse panorama, a pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: Como as lesões, o ambiente e os objetos utilizados nos feminicídios em Três Lagoas refletem as relações de poder e gênero presentes na sociedade brasileira, e como a perícia criminal pode ser aprimorada a partir de uma perspectiva de gênero para a elucidação desses casos? Destaca-se a necessidade de compreender como esses elementos não são aleatórios, mas carregam significados simbólicos e práticos que revelam como o poder é exercido e disputado nas relações de poder e subordinação feminina. A análise detalhada desses aspectos pode contribuir para a identificação de padrões e dinâmicas que, muitas vezes, permanecem invisíveis em abordagens tradicionais.

Ademais, ao investigar essas dimensões, torna-se possível discutir como a perícia criminal pode ser aprimorada a partir de uma perspectiva de gênero, considerando uma política ampla de proteção às mulheres. A atuação pericial, ao analisar os vestígios materiais deixados nos crimes, pode desempenhar papel fundamental não apenas na elucidação dos casos, mas também na produção de conhecimento que auxilie na compreensão do fenômeno e na formulação de estratégias de prevenção. Assim, a pesquisa propõe-se a examinar como a análise dos laudos periciais pode contribuir para uma atuação mais sensível e eficaz no enfrentamento ao feminicídio.

Para alcançar esse objetivo, o estudo será desenvolvido em três etapas. Primeiramente, será realizada uma análise interdisciplinar do feminicídio no Brasil, integrando saberes da Psicologia, Criminologia, Direito, Sociologia e Saúde. A escolha por essa diversidade de áreas justifica-se pela complexidade do fenômeno, que exige uma compreensão multifacetada, considerando suas dimensões individuais, sociais, jurídicas e de saúde pública.

Em seguida, será abordada a atuação da perícia criminal nos crimes de feminicídio, com ênfase na fundamentação legal, nos procedimentos e na estrutura dos órgãos periciais, especialmente no contexto do Mato Grosso do Sul; essa etapa é fundamental para identificar possíveis limitações e potencialidades do trabalho pericial de maneira regionalizada. Por fim, será feita a análise dos laudos periciais dos crimes ocorridos em Três Lagoas no ano de 2024, o que permitirá observar, na prática, como as relações de gênero e poder se expressam nos vestígios materiais e como a perícia pode contribuir para a responsabilização dos autores.

Anote-se que a viabilidade de cada etapa reside na possibilidade de acesso a dados e documentos oficiais, bem como na relevância de integrar diferentes áreas do conhecimento para uma compreensão mais abrangente do problema. A análise interdisciplinar fornecerá o arcabouço teórico necessário, enquanto o estudo da atuação pericial e dos laudos permitirá a aplicação prática desse conhecimento, evidenciando os desafios e as oportunidades de aprimoramento da perícia criminal.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o fortalecimento das estratégias de enfrentamento ao feminicídio, destacando a importância de uma atuação pericial orientada por uma perspectiva de gênero e sensível às dinâmicas sociais que permeiam esse grave problema. Ao promover a reflexão crítica sobre as práticas

institucionais e os saberes envolvidos, espera-se colaborar para a construção de respostas mais efetivas e justas à violência contra a mulher em Três Lagoas e, por extensão, em todo o Brasil.

2 ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

O crime de feminicídio configura-se como um fenômeno multifacetado por emergir da confluência de fatores estruturais, culturais, históricos e subjetivos que moldam as relações sociais de gênero em contextos marcados por desigualdade e dominação. Trata-se, portanto, de uma expressão extrema da violência contra as mulheres, cujas raízes não se restringem ao âmbito individual ou circunstancial, mas estão enraizadas em padrões sistêmicos de poder patriarcal, discriminação e violação dos direitos humanos das mulheres (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Assim, diante dessa intrínseca complexidade que caracteriza o feminicídio consubstanciando-se em um fenômeno permeado por dimensões estruturais, simbólicas, jurídicas, psicológicas e sanitárias, torna-se metodologicamente insustentável sua análise a partir de um único campo disciplinar. Nesse cenário, impõe-se a adoção de uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular distintos saberes e métodos oriundos da sociologia, da psicologia, do direito, da criminologia e da saúde pública. Essa convergência epistemológica permite não apenas a apreensão das múltiplas determinações que conformam o feminicídio, como também potencializa a construção de uma compreensão densa e contextualizada das suas dinâmicas constitutivas.

O feminicídio no Brasil, além de caracterizar um crime hediondo⁶, é a expressão de uma estrutura histórica de dominação de gênero que se mantém enraizada nos discursos, nas instituições e nas práticas

6 São crimes considerados especialmente graves e que, por lei, não são passíveis de fiança, indulto, anistia ou graça, e com regras mais rigorosas para a progressão de regime, os crimes hediondos estão elencados na Lei 8.072/1990, são eles: Homicídio qualificado. Latrocínio. Extorsão qualificada pela morte. Estupro. Genocídio. Tráfico de drogas. Terrorismo. Tortura.

sociais. As mulheres foram colocadas em um papel de subordinação, construído ao longo do tempo pelas forças coloniais e patriarcais estruturais às sociedades (Bastos, 2020; Saffioti, 2015).

Nesse ínterim, a Antropologia contribui ao revelar como o controle sobre o corpo feminino é parte de uma política simbólica que marca o gênero como diferença hierárquica (Viana, 2024). Como demonstram as análises de Villa (2024), o feminicídio opera como um “vocabulário violento” fundado em três categorias: o mandato da masculinidade, a precariedade da vida feminina e os gestos simbólicos de poder presentes nos assassinatos como marcas deixadas no corpo da vítima que revelam o desejo de controle e dominação total sobre ela.

Do ponto de vista jurídico, a tipificação do feminicídio no Brasil foi introduzida pela Lei n.º 13.104/2015, mas os estudos indicam que há fragilidades na sua aplicação efetiva. O direito, isoladamente, não é capaz de combater um fenômeno socialmente enraizado, visto que, conforme os dados analisados nos estudos de Beiras *et al.* (2024), a justiça penal ainda atua sob um olhar patriarcal e há dificuldades práticas na identificação do feminicídio, especialmente em contextos não domésticos ou que envolvam mulheres trans ou negras.

A Sociologia, nesse sentido, é fundamental para compreender o feminicídio como produto de uma estrutura de desigualdade de gênero e de uma cultura que tolera a violência contra a mulher como mecanismo de controle. Assim, a atuação do Estado deve ser ampliada para além da penalização, incorporando políticas públicas integradas de prevenção, acolhimento e educação, além de práticas interdisciplinares que envolvam profissionais da saúde, segurança, assistência social e educação (Bastos, 2020; Saffioti, 2015).

A análise interdisciplinar, portanto, revela que o enfrentamento ao feminicídio exige a articulação entre diferentes saberes. A História mostra como a violência é um legado de sistemas de poder que marginalizaram a mulher por séculos; o Direito oferece instrumentos de responsabilização, mas ainda precisa ser atravessado por epistemologias feministas; a Antropologia e a Sociologia permitem compreender as dinâmicas simbólicas e institucionais que perpetuam essa violência. A integração dessas áreas é fundamental para a construção de estratégias eficazes de enfrentamento e prevenção da morte de mulheres por razões de gênero.

O feminicídio é definido no ordenamento jurídico brasileiro como o assassinato de mulheres em razão do gênero (Brasil, 1940).

Contudo, essa definição, embora fundamental, por vezes, não abarca a complexidade da discussão sobre ‘gênero’ versus ‘razões da condição do sexo feminino’, que se tornou central na legislação. A influência da tipificação do feminicídio é crucial para a atuação dos mecanismos periciais, especialmente ao considerar casos que envolvem mulheres trans e mulheres negras, onde a interseccionalidade das opressões de gênero, raça e classe se manifesta de forma mais acentuada, exigindo uma análise aprofundada para a correta identificação e responsabilização dos agressores.

O patriarcado, enquanto sistema de opressão social, jurídico e simbólico, consolidou-se a partir do advento da propriedade privada e do surgimento do capitalismo, estabelecendo um modelo hierárquico de poder sustentado em ideologias misóginas e práticas de violência sistemática, no qual as mulheres são reiteradamente objetificadas e reduzidas à condição de propriedade masculina (Bastos, 2020; Saffioti, 2015).

É fundamental, contudo, reconhecer que essa opressão não se manifesta de forma homogênea. A perspectiva da interseccionalidade, conforme abordada por autoras como Patricia Hill Collins e Sueli Carneiro, revela que as vivências de mulheres com diferentes marcadores sociais (cor/raça, classe, histórico de escravização, entre outros) são atravessadas por múltiplas formas de subordinação, tornando a violência de gênero ainda mais complexa e multifacetada.

A divisão social do trabalho imposta pelo patriarcado historicamente confinou as mulheres ao espaço doméstico e às funções de cuidado não remunerado, enquanto aos homens se conferiu a posição de provedores externos, detentores do poder econômico e simbólico. Essa dinâmica privou as mulheres, condicionadas socialmente à obediência e subordinação, da autonomia sobre seus corpos, vontades e destinos, além do histórico confinamento aos papéis limitados à reprodução, ao serviço doméstico e à satisfação sexual (Lira; Barros, 2015; Rezende, 2016).

O feminicídio, portanto, manifesta-se como o ápice dessa estrutura de dominação, revelando-se como uma violência extrema empregada contra mulheres que desafiam ou rompem as expectativas normativas impostas pelo sistema patriarcal (Balbinotti, 2018). Diversos estudos demonstram que, em sociedades profundamente marcadas pelo patriarcado, mulheres que buscam autonomia sexual, afetiva ou econômica tornam-se mais vulneráveis à letalidade de

gênero, uma vez que a cultura patriarcal naturaliza a violência como resposta punitiva à insubordinação feminina, legitimando práticas que culpabilizam a vítima e isentam o agressor de responsabilidade social (Viana; Costa, 2024).

As relações de gênero, socialmente construídas a partir de percepções hierárquicas e desiguais, constituem um dos eixos fundamentais para a compreensão do feminicídio. Essas relações estabelecem padrões de comportamento e papéis sociais assimétricos, nos quais as mulheres são frequentemente situadas em posição de inferioridade, vulnerabilidade e subordinação, criando um ambiente propício para a manifestação de diversas formas de violência (Moore, 1997). A análise de Teles e Melo (2002), nesse sentido, evidencia que essa estrutura hierárquica de poder, ao naturalizar a subordinação feminina, legitima práticas de violência e dominação que, em seus extremos, culminam no assassinato de mulheres como forma de reafirmação da autoridade masculina.

A ideia das mulheres como propriedade do parceiro masculino, ainda profundamente enraizada no imaginário social, reforça a percepção de que a violência letal pode constituir uma resposta aceitável diante da perda de controle sobre as mulheres, especialmente em situações de separação, rejeição ou insubordinação (Meneghel; Portella, 2017). Assim, o feminicídio revela-se como um fenômeno estruturante de uma sociedade que, ainda hoje, naturaliza práticas de dominação e nega às mulheres a plena autonomia sobre suas vidas e corpos.

Para apreender o surgimento e a persistência do feminicídio, é imprescindível a compreensão da violência contra as mulheres em sua dimensão ampla. Trata-se de um conjunto de práticas agressivas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais que degradam e violam a dignidade das mulheres, atravessando distintas classes sociais, faixas etárias e grupos étnico-raciais (Cerqueira *et al.*, 2021).

Em muitos casos, a violência é perpetrada por indivíduos do círculo íntimo da vítima, como companheiros ou familiares, sendo agravada pela dependência emocional e econômica, bem como pela reprodução de padrões históricos de violência intergeracional.

Ademais, a violência contra as mulheres constitui grave violação dos direitos humanos e se insere em um sistema estrutural de desigualdade de gênero. Sua ocorrência em diversos espaços domésticos, laborais, escolares e públicos demonstra sua capilaridade

social, enquanto as barreiras institucionais e culturais para a denúncia e o acesso à justiça evidenciam a persistência de mecanismos de silenciamento e culpabilização das vítimas. O ciclo de violência, frequentemente reiterativo e progressivo, gera impactos devastadores sobre a saúde física e psíquica das mulheres, produzindo traumas duradouros e perpetuando padrões de exclusão e subjugação social (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

O feminicídio, enquanto forma extrema e letal dessa violência, configura-se como o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero, frequentemente relacionado a dinâmicas de posse, controle e dominação por parte dos agressores. A emergência da noção de feminicídio, a partir das denúncias dos movimentos feministas na década de 1970, representou um marco político e teórico ao evidenciar a especificidade da violência letal contra as mulheres como expressão de um sistema de opressão de gênero, e não como episódios isolados ou desvios comportamentais individuais (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Essa concepção impulsionou reformas legislativas em diversas partes do mundo, culminando na tipificação do feminicídio como crime específico, como ocorreu no Brasil, onde, além do reconhecimento formal enquanto homicídio qualificado, o feminicídio passou a ser concebido como parte de um ciclo contínuo de violência enraizado em estruturas patriarcais e naturalizado nas relações sociais (Oliveira, 2022). Dessa maneira, a consolidação do conceito de feminicídio e sua incorporação às legislações nacionais refletem o esforço de responsabilizar o Estado e a sociedade pelas omissões que permitem a perpetuação da violência de gênero, reafirmando o imperativo ético e jurídico de proteção integral às mulheres.

O reconhecimento formal do feminicídio como categoria jurídica específica foi impulsionado, em grande medida, por iniciativas internacionais, como a Declaração de Viena da Organização das Nações Unidas, de 2012, que reforçou a necessidade de os Estados adotarem medidas concretas para o combate à violência de gênero em suas manifestações mais extremas (Roichman, 2020).

No Brasil, consoante já explorado, o feminicídio foi oficialmente incorporado ao ordenamento jurídico em 29 de agosto de 2015, com a promulgação da Lei n.º 13.104/2015. Essa legislação introduziu no Código Penal a qualificadora de gênero para o crime de homicídio, reconhecendo que as mulheres são assassinadas em razão de sua

condição de gênero, e incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, com previsão de penas que variam entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado (Brasil, 2015).

A Lei do Femicídio dialoga intrinsecamente com a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a qual constituiu marco paradigmático no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Considerada legislação extravagante por não se inserir diretamente nos códigos tradicionais Penal ou Civil, a Lei Maria da Penha inaugurou um regime jurídico próprio voltado à proteção integral das mulheres, abrangendo medidas preventivas, assistenciais e punitivas. A articulação entre essas duas legislações evidencia um movimento legislativo de fortalecimento da resposta estatal à violência de gênero, reconhecendo sua especificidade e a necessidade de políticas públicas articuladas e eficazes (Silva; Alves, 2024).

Desse modo, consolidou-se no âmbito dos estudos jurídicos a compreensão de que o feminicídio ultrapassa a mera violação do direito à vida, configurando-se como expressão extrema e brutal das assimetrias de poder que, historicamente, alicerçam a estrutura social. A sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente concebida como qualificadora do crime de homicídio, buscou romper com a naturalização da violência letal perpetrada contra as mulheres, evidenciando que essas mortes não se tratam de eventos fortuitos ou isolados, mas constituem manifestações máximas e reiteradas de uma cultura patriarcal de dominação e controle. Essa positivação, de certa maneira, trouxe reconhecimento na legislação penal, reafirmando o compromisso e a responsabilidade do Estado na formulação e execução de políticas públicas eficazes, direcionadas não apenas à repressão, mas também à prevenção sistemática desse grave fenômeno social.

A promulgação da Lei n.º 13.104/2015, em estreita correlação com a Lei Maria da Penha, constituiu um marco normativo de significativa relevância no enfrentamento da violência de gênero no Brasil (Brasil, 2015). Ambas as legislações, para além de reconhecerem juridicamente a especificidade e a gravidade da violência perpetrada contra as mulheres, instituíram mecanismos jurídicos e instrumentos políticos voltados à desarticulação das estruturas sociais e culturais que, historicamente, perpetuam e legitimam o ciclo contínuo da violência de gênero.

Mais recentemente, a promulgação da Lei n.º 14.994 de 9 de outubro de 2024, consolidou um novo avanço no tratamento jurídico

do feminicídio, ao conferir-lhe a natureza de crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal (Brasil, 2024). Com a nova tipificação, o feminicídio passou a ser punido com penas mais severas, variando entre 20 e 40 anos de reclusão, considerando ainda circunstâncias agravantes como a prática do crime durante a gestação da vítima ou o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Anteriormente à edição da lei acima mencionada, o feminicídio era tratado como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal. Isso significava que o feminicídio não possuía uma tipificação própria, mas era uma circunstância que tornava o crime de homicídio ainda mais grave. É importante destacar que, mesmo nesse formato, o feminicídio já era considerado crime hediondo, sujeito a uma punição mais severa prevista em lei.

Em termos simples, quando o feminicídio era considerado apenas uma qualificadora do homicídio, ele não era reconhecido como um crime separado, mas sim como uma forma mais grave de matar alguém. Ou seja, o crime continuava sendo homicídio, mas com uma pena maior por ter sido cometido contra uma mulher por razões ligadas ao seu gênero. Já com a nova lei, o feminicídio passou a ser um crime autônomo, o que significa que agora ele tem uma definição própria na lei, com regras, penas e tratamento jurídico específicos. Essa mudança reforça a importância de combater a violência contra a mulher e torna mais claro para a sociedade e para o sistema de justiça que esse tipo de crime tem um peso especial e precisa de atenção diferenciada.

Denominada “Pacote Antifeminicídio”, a Lei n.º 14.994/2024 promoveu, igualmente, o recrudesimento das penas aplicáveis a outros delitos praticados no contexto da violência doméstica e familiar, tais como lesão corporal, calúnia e difamação, reafirmando o compromisso do legislador com a tutela integral da dignidade e da integridade física, psíquica e moral das mulheres em todas as esferas de vulnerabilidade (Brasil, 2024). Ademais, a novel legislação operou a harmonização de suas disposições com outros diplomas normativos, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei das Contravenções Penais, assegurando maior coesão sistêmica e reforçando a eficácia do ordenamento jurídico no enfrentamento da violência de gênero.

O reconhecimento do feminicídio como tipo penal autônomo e a elevação das penas correspondentes denotam a compreensão de que a violência letal contra as mulheres não configura um evento

isolado, mas constitui a culminância extrema de um continuum de agressões sistemáticas e reiteradas. As alterações legislativas, nesse contexto, não apenas intensificam as sanções punitivas, mas também evidenciam a imprescindibilidade de uma atuação estatal precoce, voltada ao fortalecimento das redes de proteção e à formulação de políticas públicas preventivas e interseccionais.

Importa sublinhar que a inovação normativa introduziu mecanismos mais rigorosos de monitoramento dos agressores e de salvaguarda das vítimas desde os primeiros indícios de violência, consolidando um modelo jurídico-normativo mais eficaz e abrangente de combate à violência de gênero. Essa evolução legislativa objetiva não apenas a responsabilização penal dos perpetradores, mas igualmente a criação de condições estruturais que permitam a ruptura do ciclo de violência, assegurando às mulheres a plena fruição de seus direitos fundamentais.

Desse modo, a legislação brasileira contemporânea, ao intensificar o enfrentamento do feminicídio e das múltiplas formas de violência contra as mulheres, insere-se em uma agenda mais ampla de promoção da igualdade de gênero e de erradicação da violência doméstica, em consonância com os compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

3 ATUAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Nos casos de feminicídio, consumado ou tentado, a atuação da perícia criminal revela-se indispensável já a partir da notícia-crime, momento em que se impõe à Autoridade Policial a obrigação de instaurar imediatamente a investigação. A persecução penal, nessa fase inaugural, é de competência da Polícia Judiciária, compreendendo tanto as Polícias Civas quanto os órgãos especializados encarregados da produção da prova técnica, a exemplo da Perícia Criminal (Rabello, 1996). A pronta atuação desses agentes é essencial para a adequada preservação dos vestígios materiais, a correta interpretação da cena do crime e a consequente elucidação dos fatos, de modo a assegurar a eficácia da apuração e a responsabilização dos autores.

A atividade da perícia criminal é regulamentada pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º 12.030/2009, legislações essas que estabelecem os procedimentos e as normas que os peritos devem

seguir ao realizar sua investigação e análise técnicas em casos de criminalidade. Mais especificamente, sobre a regulamentação da atuação, a Lei nº 12.030/2009 garante que a perícia opere dentro de um conjunto de autonomias e atribuições necessárias para que suas conclusões e laudos sejam considerados válidos e eficazes no contexto judicial (Silva, 2022).

Atualmente, o Brasil apresenta significativa heterogeneidade quanto à organização, gestão e funcionamento dos seus órgãos periciais. Cada unidade federativa possui autonomia para estruturar seus próprios modelos de perícia criminal, o que resulta em distintas formas de organização institucional e operacional. Essa diversidade implica que a maneira como as perícias são subordinadas, geridas e executadas pode variar substancialmente de um Estado para outro, conforme suas especificidades normativas, administrativas e contextuais (Silva, 2022).

Em determinados entes federados, a perícia criminal encontra-se vinculada a estruturas policiais específicas, enquanto, em outros, desfruta de autonomia administrativa e técnica. Essa disparidade organizacional reflete-se em diferentes níveis de eficiência, qualidade técnica e grau de independência funcional dos peritos criminais, evidenciando as singularidades e os desafios enfrentados pelas diversas regiões do país (Silva, 2022).

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a perícia criminal é coordenada pela Coordenadoria Geral de Perícias (CGP/SEJUSP/MS), órgão disciplinado pela Lei Complementar da Polícia Civil nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e subordinado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Sua estrutura orgânica foi estabelecida pelo Decreto nº 12.107, de 25 de maio de 2006, contemplando a criação de quatorze Unidades Regionais de Perícia e Identificação (URPIs), estrategicamente distribuídas pelo território estadual.

Dentre essas, destaca-se a URPI de Três Lagoas, vinculada diretamente ao Departamento de Administração e Unidade Regional (DAUR) pelo Decreto nº 13.962, de 13 de maio de 2014, responsável pela organização e execução dos serviços periciais no município e na região circunvizinha, abrangendo as cidades de Água Clara e Selvíria. Sua estrutura interna é composta por três núcleos especializados: o Núcleo Regional de Criminalística, o Núcleo Regional de Medicina Legal e o Núcleo Regional de Identificação.

Apesar da evidente disparidade estrutural entre os Estados brasileiros, a perícia criminal, em sua essência, converge para um objetivo comum: subsidiar a Justiça na elucidação de infrações penais. Para tanto, incumbe-lhe a missão de identificar, preservar, interpretar e analisar vestígios materiais relacionados ao delito, desempenhando papel central na reconstrução dos fatos. Desde homicídios dolosos até mortes inicialmente classificadas como naturais, a perícia atua com rigor técnico e científico para comprovar a materialidade e contribuir para a indicação da autoria delitiva (Tonietto, 2013).

Particularmente nos crimes que vitimam mulheres, a atuação da perícia demanda ainda maior acuidade técnica e sensibilidade analítica. No caso do feminicídio, a investigação criminal exige a adoção de procedimentos periciais específicos e orientados por uma perspectiva de gênero, de modo a captar a complexidade das relações de violência pregressa que frequentemente culminam na morte da vítima (Bordinhão, 2021).

Não raro, o feminicídio representa o desfecho fatal de um ciclo contínuo de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais ou morais, evidenciando que a materialização da violência letal é apenas a etapa terminal de um longo processo de abusos sistemáticos (Bordinhão, 2021). Nesse sentido, a perícia criminal desempenha função imprescindível para a adequada qualificação jurídica do crime, garantindo que todos os elementos probatórios sejam coletados e interpretados de modo a refletir a realidade da violência de gênero subjacente ao ato feminicida.

Conforme as Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero nas mortes violentas de mulheres, na cena de crime de feminicídio, deve-se procurar indícios que comprovem a presença habitual da vítima e do agressor, como objetos pessoais ou correspondências. É importante observar qualquer prova de violência simbólica ou patrimonial anterior à agressão, como itens pessoais, destruídos que tenham valor emocional.

Também se deve examinar sinais de luta corporal, o estado das portas e objetos no local, pois a ausência de resistência pode indicar uma relação de confiança entre a vítima e o agressor. Cada detalhe, mesmo que pareça insignificante, deve ser analisado com atenção, pois pode revelar aspectos importantes da dinâmica da relação e da violência sofrida pela vítima.

Ademais, segundo o manual Diretrizes Nacionais do Femicídio de 2016, as investigações devem focar na identificação de indícios que revelem a motivação e o contexto do crime. Esse Manual orienta que a atuação pericial não deve se restringir a aspectos superficiais, mas, sim, buscar sinais que evidenciem a ocorrência de “ódio e desprezo” contra a mulher. Isso implica considerar não apenas casos de violência doméstica, mas investigar todas as nuances que possam revelar a natureza de gênero da violência, garantindo uma análise mais completa e justa da situação.

Assim como ocorre nos crimes de homicídio, o feminicídio, em regra, consuma-se em um local específico, que pode situar-se tanto em ambientes privados, como residências e domicílios particulares, quanto em espaços públicos. Em sede de investigação criminal, esse espaço, independentemente da sua natureza, é denominado local de crime, assumindo importância crucial para a reconstrução dos fatos.

Essa concepção ampla do local de crime é de especial relevância no contexto da apuração do feminicídio, pois permite à perícia criminal identificar, preservar e analisar vestígios que, embora dispersos no espaço, compõem o conjunto probatório necessário para a reconstrução dos fatos. A correta delimitação do local, associada à preservação rigorosa dos elementos materiais encontrados, constitui condição imprescindível para garantir a fidelidade da narrativa fática e assegurar a adequada responsabilização penal do agressor.

O conceito de local de crime, fundamental à investigação criminal, não se restringe apenas ao ponto exato onde se consumou o delito, mas abrange toda a área circunvizinha que, de maneira direta ou indireta, possa guardar relação com a dinâmica criminosa. Assim, compreende-se como local de crime não apenas o espaço físico da ocorrência principal, mas também aqueles ambientes onde atos preliminares, concomitantes ou posteriores ao fato delituoso tenham ocorrido, integrando o contexto probatório da infração penal. Esta perspectiva ampliada é imprescindível para a análise forense, pois permite à perícia captar a integralidade dos vestígios relevantes à reconstituição fática e à responsabilização penal (Rabello, 1996).

Nesse sentido, é imperativo que toda solicitação para a realização de exame pericial em locais de crimes, sejam eles tentados ou consumados, seja atendida com máxima diligência, independentemente da presença da vítima no local. A legislação brasileira, ao dispor sobre a atuação inicial da autoridade policial, reforça a necessidade de preservação

imediate do cenário delitivo. Assim, o artigo 6º da Lei n.º 8.862, de 28 de março de 1994, estabelece que, “ogo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais” (Brasil, 1994). Esse comando legal visa resguardar a integridade dos vestígios materiais, cuja contaminação ou destruição comprometeria irremediavelmente a busca pela verdade real.

Após o comparecimento dos peritos criminais ao local dos fatos, realiza-se uma análise técnica minuciosa, cuja eficácia depende, em grande medida, da preservação prévia do ambiente. Qualquer movimentação, intervenção ou presença indevida pode comprometer seriamente a qualidade da prova, apagando vestígios, alterando disposições espaciais e introduzindo elementos estranhos à dinâmica do crime. Como ensina Rabello (1996), a preservação rigorosa da cena é essencial para garantir a autenticidade da prova pericial, sendo a contaminação do local um dos principais fatores de prejuízo à correta reconstituição dos fatos.

A relevância dessa preservação é ainda mais acentuada em crimes de violência contra a mulher. Em reportagem publicada pela Agência Brasil, de autoria da repórter Carolina Gonçalves, publicada em 09 de agosto de 2018, que teve como entrevistada a Perita Criminal Andrea de Paula Brochier, ela destaca que, durante anos, a análise de cenas de crimes envolvendo mulheres negligenciou vestígios cruciais, cuja adequada interpretação poderia ter alterado significativamente os rumos das investigações. Essa constatação reforça a necessidade de uma atuação técnica minuciosa, atenta aos menores detalhes, para que a verdade dos fatos possa emergir de maneira incontestável.

Atenta a essas fragilidades, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) publicou, em 2013, os primeiros Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) para práticas periciais, visando uniformizar os métodos de produção da prova técnica no Brasil e promover a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo penal (Senasp, 2013). Contudo, essa primeira normatização não contemplava diretrizes específicas para os crimes de violência de gênero, lacuna que se mostrou especialmente sensível diante da complexidade das dinâmicas envolvidas no feminicídio.

Reconhecendo esse déficit, em 22 de junho de 2020, foi instituída a Portaria n.º 340, que estabeleceu o Protocolo Nacional de Investigação

e Perícias nos Crimes de Femicídio, com o escopo de padronizar procedimentos investigativos e periciais, assegurando uma atuação qualificada e eficaz desde o registro da ocorrência até a conclusão da investigação criminal (Brasil, 2020).

Posteriormente, em 27 de dezembro de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Senasp, em conjunto com a Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública e o Conselho Nacional dos Dirigentes de Polícia Científica (CONDPC), publicou uma nova série de Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a perícia criminal. Dentre eles, destaca-se o Procedimento Operacional Padrão n.º 6.03 (POP n.º 6.03), voltado exclusivamente à investigação de crimes de violência contra a mulher. Este protocolo visa uniformizar metodologias, assegurar a qualidade dos laudos técnicos e garantir a observância dos direitos das vítimas, conferindo às investigações maior rigor científico e sensibilidade de gênero (Brasil, 2024).

Uma das principais virtudes da adoção de um protocolo específico para o exame de locais de crimes envolvendo violência contra a mulher reside na padronização metodológica e na mitigação de inconsistências procedimentais. A existência de diretrizes claras e minuciosamente delineadas assegura que as equipes periciais atuem de forma uniforme e coordenada, minimizando a ocorrência de equívocos e omissões na coleta, preservação e custódia dos elementos probatórios.

Ademais, o protocolo estabelece orientações precisas acerca da proteção da cena do crime, prevenindo eventuais contaminações, alterações ou extravios de vestígios essenciais à adequada reconstrução dos fatos e à efetiva persecução penal. A adoção de procedimentos previamente definidos também contribui para a qualificação técnica das equipes envolvidas, promovendo maior capacitação e coesão na atuação pericial, o que, por conseguinte, eleva a confiabilidade e a robustez jurídica das provas produzidas.

O protocolo do exame do local do crime contra a mulher apresenta várias novidades e diferenças importantes em relação a protocolos gerais de perícia criminal. O protocolo possui foco específico na perspectiva de gênero, elaborado com atenção à particularidade dos crimes contra as mulheres, especialmente feminicídios, incorporando uma abordagem que reconhece as dimensões sociais e culturais envolvidas, o que não é comum em protocolos genéricos.

O referido protocolo contempla, ainda, procedimentos minuciosos para a coleta de material biológico. Estão previstas orientações específicas que determinam o uso rigoroso de luvas novas e descartáveis a cada coleta, de modo a evitar qualquer possibilidade de contaminação cruzada entre os vestígios. Adicionalmente, estabelece-se a realização de testes imunocromatográficos⁷ *in loco*, a fim de confirmar a presença de sangue humano antes da efetiva coleta para análise laboratorial.

Importa ressaltar, igualmente, a integração do protocolo com normativas e diretrizes nacionais e internacionais, alinhando-se a documentos de referência, como as orientações da ONU Mulheres e o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Crimes de Femicídio, bem como incorporando práticas e modelos consolidados em outros países da América Latina. Essa articulação evidencia um esforço deliberado de atualização contínua e de harmonização com as melhores práticas internacionais em matéria de enfrentamento à violência de gênero.

Outro aspecto que merece destaque é a ênfase atribuída à documentação minuciosa e à preservação da cadeia de custódia, especialmente adaptada ao contexto de crimes contra a mulher. O protocolo reforça de forma incisiva a necessidade de controle rigoroso da cadeia de custódia e da imediata comunicação de quaisquer alterações ou intercorrências, reconhecendo a relevância crucial da integridade e da fidedignidade da prova material diante da complexidade e da sensibilidade que caracterizam tais delitos.

Essas inovações normativas e procedimentais visam assegurar maior precisão técnica, respeito à dignidade das vítimas e efetividade na apuração dos crimes, proporcionando melhores condições para a elucidação dos fatos, a responsabilização dos autores e a consolidação de um respaldo probatório mais robusto para a salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres.

O protocolo atualmente vigente, contudo, revela-se, em determinadas circunstâncias, insuficiente e potencialmente ineficaz. A análise pericial das cenas de crimes envolvendo vítimas do sexo

7 Testes imunocromatográficos são exames rápidos que detectam a presença de substâncias específicas (como sangue humano) por meio de reações imunológicas, geralmente em fitas reagentes.

feminino, com frequência, desconsidera ou negligencia vestígios probatórios de elevada relevância, os quais poderiam exercer influência determinante na elucidação dos fatos delituosos.

Essa desatenção aos elementos indiciários e a carência de uma atuação técnico-científica rigorosa e meticulosa evidenciam a premente necessidade de reavaliação e aperfeiçoamento dos procedimentos periciais vigentes, a fim de assegurar sua efetiva adequação à complexidade intrínseca dos casos de feminicídio e das demais modalidades de violência perpetrada contra a mulher.

Ainda assim, a implementação do POP n.º 6.03 em todos os institutos de perícia do país, mesmo diante das diferenças organizacionais estaduais, é fundamental para assegurar a consistência e a eficácia na produção da prova técnica em casos de feminicídio. Um dos procedimentos destacados pelo novo protocolo é o exame perinecrocópico⁸, que consiste na análise detalhada da região perineal do cadáver, com o objetivo de identificar sinais de violência sexual ou outras lesões que possam indicar a motivação de gênero do crime.

Durante o exame perinecrocópico, torna-se imprescindível a documentação fotográfica rigorosa do cadáver no local e da posição em que foi encontrado, assim como de todas as lesões externas observadas. Essa prática encontra respaldo no artigo 164 do Código de Processo Penal, que determina que “os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime” (Brasil, 1941).

A localização das lesões é um aspecto crucial na identificação das mortes violentas de mulheres, especialmente em casos de feminicídio. De acordo com o artigo Diretrizes Nacionais do Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar (2016), os ferimentos em vítimas femininas geralmente ocorrem em áreas que estão ligadas à beleza

8 Exame perinecrocópico (ou perinecropsopia) é a inspeção técnica, detalhada e preliminar do cadáver e da sua área imediata (periferia), realizada pelo perito criminal ainda no local de crime com o objetivo de levantar indícios, descrever lesões externas (como hematomas, escoriações e equimoses) e documentar a posição do corpo para auxiliar na determinação da dinâmica da morte.

e feminilidade, como o rosto, além de regiões com conotações sexuais, como o ventre, seios e genitais. Essas marcas muitas vezes refletem sentimentos de desprezo, raiva, vingança ou uma intenção de punir a vítima por seu comportamento.

Uma pesquisa realizada pela Associação Médica Brasileira revelou que o tipo de lesão mais comumente encontrado em vítimas de feminicídio é a lesão contusa. Esse dado revela que, não raras vezes, o agressor não se limita ao ato de ceifar a vida da vítima, mas busca infligir sofrimento adicional, promovendo a desfiguração do corpo feminino como expressão extrema de violência e dominação. Além das contusões, os exames periciais constataam frequentemente a presença de escoriações e equimoses, elementos que corroboram a brutalidade dos ataques e indicam a intensidade da violência empregada (Ferreira, 2021).

Concluída a análise pericial no local dos fatos, impõe-se a sistematização de todo o material probatório obtido. Este procedimento compreende a organização da documentação fotográfica, a descrição minuciosa das condições da cena, bem como o registro de eventuais declarações ou informações relevantes fornecidas por testemunhas, ou autoridades que tenham tido contato inicial com o cenário criminoso. Em seguida, procede-se à remoção do cadáver, que será submetido a exame necroscópico pelo Perito Médico-Legista, com vistas à investigação rigorosa da *causa mortis*⁹ e à análise das condições anatômicas e traumáticas do corpo.

Nesse contexto, a legislação brasileira, por meio do artigo 158 do Código de Processo Penal, estabelece de forma cogente que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941). Trata-se de norma fundamental para a preservação da verdade material no processo penal, conferindo primazia à prova técnica em detrimento da prova exclusivamente testemunhal ou confessional.

Importa destacar que, mesmo nos casos em que o corpo da vítima não esteja mais presente no local, a atuação da perícia criminal mantém-se imprescindível. A equipe pericial deve realizar

9 Causa da morte.

exame minucioso do ambiente, buscando coletar todos os vestígios físicos e biológicos remanescentes que possam elucidar a dinâmica do crime, como manchas de sangue, fragmentos de tecidos, objetos contundentes ou perfurocortantes, e qualquer material biológico que possa ser associado ao autor do delito. Esse procedimento rigoroso encontra respaldo nas orientações do Manual “Diretrizes Nacionais do Femicídio” (2016), que enfatiza a importância da análise detalhada da cena do crime como meio de reconstruir a materialidade da infração e a motivação de gênero subjacente.

4 ANÁLISE DOS LAUDOS PERICIAIS DE CRIMES DE FEMICÍDIO OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL EM 2024

De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), publicado pelo Ministério das Mulheres, em 2023 foram registrados 1.438 casos de feminicídio e 2.707 ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte envolvendo vítimas do sexo feminino no Brasil. No ano de 2024, os números ascenderam para 1.450 feminicídios, configurando uma média alarmante de quatro mortes de mulheres por dia, além de 2.485 registros de homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte.

Esses dados evidenciam não apenas a persistência da violência letal de gênero no país, mas também o atingimento do maior número de feminicídios documentados desde a criação da categoria jurídica em 2015, refletindo a gravidade e a urgência da problemática. Nesse cenário de recrudescimento da violência de gênero, a análise dos laudos periciais relativos aos casos ocorridos no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, revela-se fundamental para a compreensão das dinâmicas locais do feminicídio, dos padrões de agressão verificados e das contribuições técnico-científicas da perícia criminal para a elucidação dos delitos e a efetivação da justiça.

Figura 1 – Ocorrências Policiais de Feminicídio e Homicídio Doloso e Lesão Corporal seguida de Morte contra Mulheres, por ano (2015-2024) no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025).

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), em 2024, os estados que registraram os maiores índices de feminicídios no Brasil foram São Paulo, Minas Gerais e Bahia, evidenciando uma preocupante concentração da violência letal contra mulheres em regiões densamente povoadas.

Ainda, segundo o Sinesp, o mês de dezembro destacou-se como o mais letal, com o registro de 149 feminicídios em todo o território nacional, o que revela um agravamento do fenômeno em períodos associados a tensões familiares e celebrações sociais. No Estado do Mato Grosso do Sul, foram contabilizados 35 feminicídios no ano de 2024, sendo Campo Grande o município com o maior número de ocorrências (11 casos), seguido por Três Lagoas, que contabilizou 4 feminicídios consumados. Para a presente pesquisa, a análise sistemática dos laudos periciais elaborados pelo Núcleo Regional de Criminalística e pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal (IMOL) do município de Três Lagoas abrangeu um total de 8 casos de feminicídio (consumados e tentados) ocorridos em Três Lagoas e em cidades circunvizinhas que são atendidas pela mesma Unidade Regional de Perícia e Identificação (URPI) de Três Lagoas.

Essa seleção foi realizada com base na disponibilidade e acessibilidade dos laudos periciais, bem como na relevância dos casos para a compreensão das dinâmicas locais do feminicídio. Os casos foram analisados de forma a consolidar os principais achados periciais relativos aos feminicídios registrados na localidade e região de abrangência do IMOL de Três Lagoas. A seguir, apresenta-se uma tabela detalhando a proveniência de cada caso analisado:

Tabela 1: Proveniência de cada caso analisado

Caso	Tipo de Feminicídio	Local de Ocorrência	Observações
1	Consumado	Via Pública (interior de veículo)	Vítima em veículo, surpreendida pelo agressor.
2	Consumado	Via Pública	Laudo necroscópico realizado em cidade adjacente (SP).
3	Consumado	Residência da Vítima	Vítima em avançado estado de putrefação; agressor convivente no local.
4	Consumado	Residência da Vítima	Múltiplas lesões graves; indícios de defesa da vítima.
5	Tentado	Residência da Vítima	Violência doméstica por ex-companheiro.
6	Tentado	Residência da Vítima	Agressões por ex-companheira; perícia não acionada.
7	Tentado	Residência dos Pais da Vítima	Tentativa de feminicídio por ex-companheiro.
8	Tentado	Residência do Companheiro da Vítima	Ferimentos por arma branca; perícia não acionada.

Fonte: dados coletados pela autoria.

No caso número 1, constatou-se que a vítima apresentava lesões perfurocontusas¹⁰ localizadas na região torácica e no hipocôndrio abdominal, ambas configuradas como orifícios de entrada de projéteis balísticos, evidenciando a dinâmica letal do evento criminoso. Foram também identificadas lesões perfurocontusas no hemitórax e no flanco direito, configurando orifícios de saída. A análise pericial concluiu que a *causa mortis* hipovolêmico¹¹ decorrente de agressão por projétil de arma de fogo (PAF), com perfurações torácicas e abdominais. O crime ocorreu em via pública, especificamente no interior de um veículo em que a vítima se encontrava, sendo surpreendida pelo agressor.

No caso 2, não foi possível acessar o Laudo Pericial Necroscópico, uma vez que o exame foi realizado em cidade adjacente pertencente ao Estado de São Paulo. Essa situação evidencia a ausência de um sistema nacional único e integrado entre os Institutos de Medicina Legal, o que compromete o intercâmbio de informações periciais e o fortalecimento da atuação técnico-científica. A perícia local, no entanto, compareceu à residência da vítima, sem encontrar vestígios materiais relacionados ao crime. Conforme relatos testemunhais, o feminicídio teria ocorrido em via pública, restando à Delegacia de Atendimento à Mulher a incumbência de apurar se havia vínculo entre o crime e contexto de violência doméstica ou familiar.

No caso 3, a vítima foi encontrada em avançado estado de putrefação¹² dentro da própria residência, estimando-se que a morte teria ocorrido aproximadamente dois dias antes do achado do cadáver. No momento da chegada da polícia e da equipe pericial, o suposto autor convivente da vítima ainda se encontrava no local. O exame necroscópico revelou a presença de fezes nas vestes e na região perineal da vítima, indicativo frequentemente associado a episódios de asfixia¹³,

10 Lesões perfurocontusas são produzidas por instrumentos que combinam a ação de perfuração e contusão, como projéteis de arma de fogo.

11 Choque hipovolêmico é resultante da redução abrupta do volume sanguíneo total, quer que seja por hemorragia, perda de plasma ou líquido extracelular.

12 A putrefação se constitui na decomposição fermentativa da matéria orgânica por ação de diversos germes e alguns fermentos daí recorrentes.

13 O termo asfixia, do grego *asphuksía*, indica “falta de pulso” sendo utilizado para indicar a supressão da respiração.

sugerindo sofrimento extremo antes da morte. Com base na análise dos elementos colhidos, concluiu-se que a *causa mortis* resultou de asfixia, produzida por ação físico-química.

No caso 4, a vítima foi localizada em sua residência com múltiplas lesões graves espalhadas pelo corpo, entre as quais: ferimento cortante/inciso¹⁴ na região torácica esquerda; ferimento cortante/inciso na região cervical anterior, ocasionando lesão total da traqueia, esôfago, artérias carótidas e veias jugulares; ferimento perfurocortante/perfuroinciso¹⁵ profundo no esterno, com abertura da cavidade torácica e lesão do pulmão esquerdo e do mediastino; dois ferimentos cortantes/incisos na região frontoparietal (anterior do crânio) e três ferimentos na região posterior do crânio. Constatou-se, ainda, equimoses¹⁶ dorsais nas mãos e nas áreas superiores da coluna cervical e do ombro direito. A presença de lesões nas mãos foi interpretada como indicativa de tentativa de defesa por parte da vítima, corroborada pela identificação de salpicos de sangue nas paredes do ambiente, sugerindo ataques repetitivos e de elevada energia. A *causa mortis*, neste caso, foi determinada como choque hipovolêmico secundário ao emprego de arma branca (faca).

No caso 5, a vítima sofreu violência doméstica por seu ex-companheiro em sua residência, o que resultou em ferimento cortante/inciso em região parietal esquerda (cabeça), escoriações¹⁷ em face lateral de perna direita e joelho esquerdo; equimoses em região infraorbitária (olhos) e face interior de coxa esquerda, causados por instrumentos

14 Os ferimentos cortantes/incisos agem através de um gume mais ou menos afiado, por um mecanismo de deslizamento sobre os tecidos e, na maioria das vezes, em sentido linear.

15 Os ferimentos perfurocortantes/perfuroincisos são produzidos por instrumentos de ponta e gume, atuando por um mecanismo misto: penetram perfurando com a ponta e cortam com a borda afiada os planos superficiais e profundos do corpo da vítima. Agem por pressão e secção.

16 Equimoses são manchas roxas na pele causadas por extravasamento de sangue dos vasos sanguíneos.

17 As escoriações definem-se como o arrancamento da epiderme e o desnudamento da derme, de onde fluem serosidade e sangue.

18 Os instrumentos contundentes são meios ou instrumentos geralmente com uma superfície plana, a qual atua sobre o corpo humano, produzindo as mais diversas modalidades de lesões.

de ação cortante e contundente¹⁹. No local, a perícia encontrou uma lâmina de faca com vestígios de sangue e uma vassoura quebrada os quais foram descritos e materializados no laudo pericial.

No caso 6, a vítima sofreu agressões por sua ex-companheira. A perícia não foi acionada para comparecer na residência, local onde ocorreram os fatos. De acordo com o prontuário médico fornecido pelo hospital, a vítima apresentava uma ferida cortocontusa²⁰ de 6 cm em lábio inferior e alegava ter sido agredida por uma garrafa de vidro quebrada.

No caso 7, a vítima sofreu uma tentativa de feminicídio por parte de seu ex-companheiro, que desferiu golpes com uma arma branca (faca) resultando em ferimento perfurocortante/perfuroinciso em região cervical anterior e lateral esquerda, com exposição da traqueia e subcutâneo e ferimento perfurocortante em região torácica posterior esquerda. A vítima foi ferida na residência de seus pais e a equipe pericial compareceu ao local, detectando uma mancha de sangue ao solo.

Por fim, 8º e último caso de feminicídio tentado ocorreu na residência do companheiro da vítima. De acordo com o prontuário médico, a vítima apresentava dois ferimentos perfurocortantes/perfuroincisos em região torácica anterior direita, equimose em mama direita, ferimento perfurocortante/perfuroinciso em região anterior proximal de antebraço esquerdo, ferimento perfurocortante/perfuroinciso em lábio inferior e equimose em região posterior distal do braço esquerdo. Os ferimentos foram produzidos por uma arma branca (faca). A perícia não foi acionada, portanto, não compareceu ao local para descrever a dinâmica e materializar os possíveis objetos relacionados ao crime.

19 Os instrumentos contundentes são meios ou instrumentos geralmente com uma superfície plana, a qual atua sobre o corpo humano, produzindo as mais diversas modalidades de lesões.

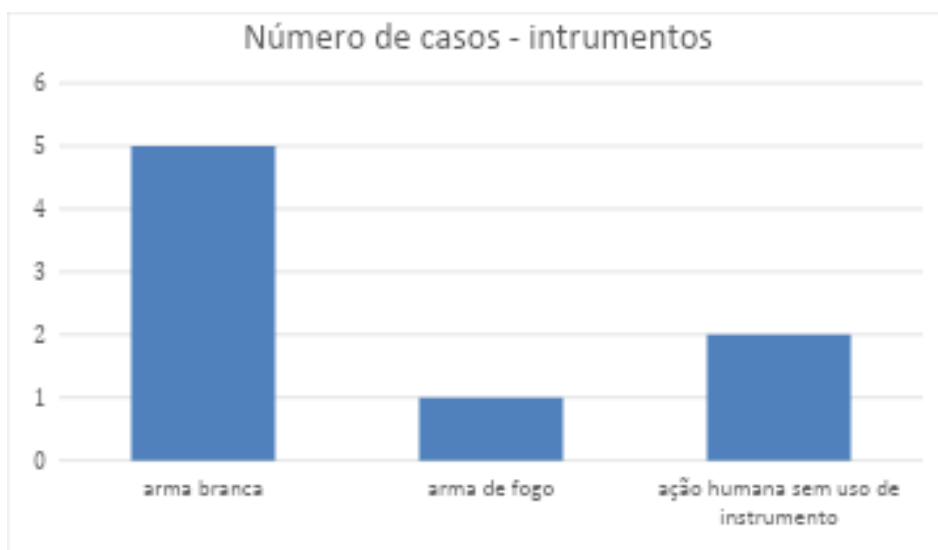
20 Os ferimentos cortocontusos são produzidos por instrumentos que mesmo sendo portadores de gume, são influenciados pela ação contundente, quer pelo seu próprio peso, quer pela força ativa de quem os maneja.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO DOS ACHADOS PERICIAIS

Após criteriosa análise dos dados periciais, evidenciou-se que os laudos técnicos desempenham papel fundamental na compreensão da dinâmica dos crimes de feminicídio, ao oferecerem elementos objetivos que permitem a reconstrução minuciosa dos eventos letais. Verificou-se que os instrumentos mais frequentemente empregados pelos agressores foram armas brancas, notadamente facas, seguidos pela utilização da força física mediante ações mecânicas humanas, tais como chutes, socos e atos de asfixia manual.

Esses padrões de violência indicam não apenas a brutalidade dos ataques, mas também a proximidade física e a relação de dominação exercida sobre a vítima. Ademais, em todos os casos analisados, constatou-se que o autor da violência era o ex-companheiro ou o companheiro atual da vítima, o que reforça a estreita correlação entre feminicídio e a violência doméstica e familiar de gênero, revelando a persistência de relações marcadas por controle, posse e agressividade extrema.

Gráfico 1: Instrumentos utilizados nos crimes de feminicídio (tentado e consumado) em Três Lagoas/MS - 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Conforme asseveram Oliveira Smith e Santos (2016), a forma como os ferimentos são infligidos às vítimas de feminicídio frequentemente revela uma intenção deliberada de desfiguração corporal, a qual transcende a mera prática da violência letal. Essa conduta evidencia a vontade do agressor de aniquilar não apenas a integridade física, mas também a identidade e a autonomia simbólica da vítima, reforçando o caráter de dominação e subjugação inerente ao crime.

A análise dos casos estudados demonstra que, majoritariamente, os agressores produziram múltiplos tipos de lesões em uma mesma vítima, o que, sob a ótica pericial, pode ser interpretado como indicativo de comportamento impulsivo e de uma escalada de violência descontrolada. Entre os ferimentos constatados, prevaleceram as lesões contusas, seguidas, em frequência, pelas lesões incisas e perfuroincisas, refletindo a brutalidade dos ataques e a multiplicidade de meios empregados para a perpetração do ato feminicida.

Gráfico 2: Tipos de Lesões Identificadas em Vítimas de Feminicídio (Tentado e Consumado) em Três Lagoas/MS - 2024



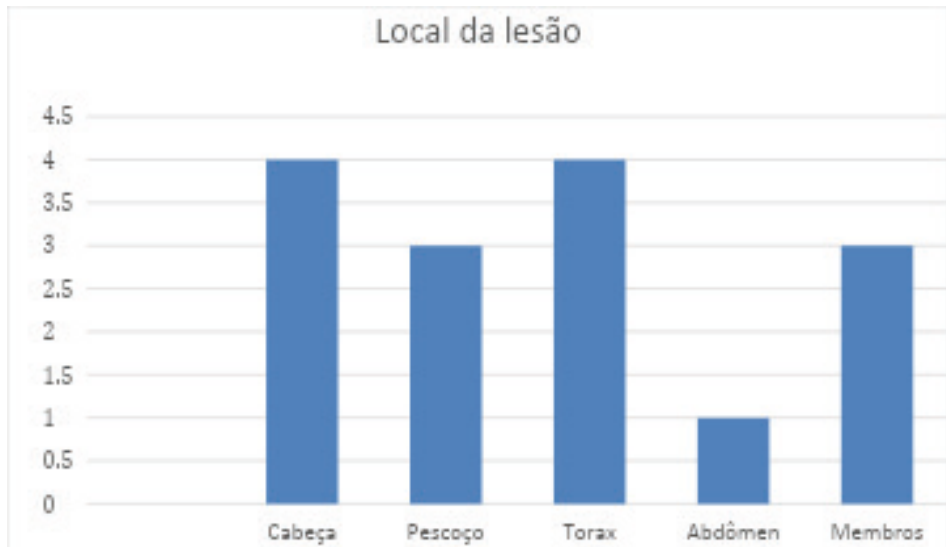
Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

A distribuição anatômica das lesões no corpo da vítima constitui um indício relevante do grau de violência e da intensidade da crueldade empregadas no ato feminicida. Conforme apontam as Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, a concentração de ferimentos em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tórax, frequentemente denota uma intenção manifesta de domínio e subjugação da vítima. Corroborando essa orientação, os dados obtidos na presente pesquisa revelam que a cabeça e o tórax foram, de fato, as áreas mais atingidas nos casos analisados. É importante ressaltar que a soma das ocorrências de lesões pode exceder o número total de casos, uma vez que uma mesma vítima pode apresentar lesões em múltiplas regiões anatômicas.

Ademais, a existência de crueldade extrema também se manifesta pela elevada quantidade de lesões e mutilações infligidas, especialmente evidenciada no Caso 4, no qual se observaram manchas de sangue nas paredes do local, indicativas da força e da repetição dos golpes desferidos, elementos que traduzem a potência e a veemência do ataque.

Ainda nesse contexto, segundo Monckton Smith [2020], a presença de ferimentos defensivos tais como cortes e escoriações nos braços e mãos é geralmente indicativa de uma tentativa da vítima de resistir à agressão. Essa circunstância foi identificada, de maneira expressiva, no Caso 4, em que se constataram lesões compatíveis com atos de defesa. Nos demais casos, contudo, a ausência de ferimentos defensivos sugere que as vítimas foram surpreendidas ou encontravam-se em situação de vulnerabilidade extrema, seja pela diminuição da capacidade de reação, seja pela existência de um vínculo de confiança prévio com o agressor, o que teria potencializado o caráter inesperado e fulminante do ataque.

Gráfico 3: Locais das Lesões em Vítimas de Femicídio (Tentado e Consumado) em Três Lagoas/MS - 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

A análise dos locais de ocorrência dos feticídios revela um dado alarmante: em 80% (oitenta por cento) dos casos estudados, o crime consumou-se no interior da residência da vítima, enquanto apenas 20% (vinte por cento) ocorreram em espaços públicos. Essa constatação corrobora a compreensão de que o ambiente doméstico, historicamente concebido como espaço de proteção e intimidade, configura-se, paradoxalmente, como o local de maior vulnerabilidade para as mulheres.

A prevalência do lar como cenário dos feticídios evidencia a persistência da violência privada, frequentemente invisibilizada socialmente, e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção da violência intrafamiliar, à proteção das vítimas e à desconstrução da lógica patriarcal que naturaliza a violência no âmbito doméstico.

Gráfico 4: Ambientes onde as Vítimas de Femicídio (Tentado e Consumado) Foram Violentadas em Três Lagoas/MS - 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

É importante notar que o Caso 7, que ocorreu na residência dos pais da vítima, foi classificado separadamente para refletir a especificidade do local, que não se enquadra diretamente nas categorias de residência da vítima ou do agressor, mas também não é um local público genérico.

Assim, com os dados, é possível concluir que existe uma clara correlação entre os crimes de feminicídio e a violência doméstica, evidenciada pela frequência com que os agressores são ex-companheiros ou companheiros atuais das vítimas. Além disso, a natureza brutal dos ataques, que frequentemente envolve o uso de armas brancas e múltiplas lesões, sugere uma motivação de controle e dominação sobre as mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender o feminicídio a partir de uma abordagem interdisciplinar, reconhecendo-o como resultado de estruturas históricas de dominação e desigualdade de

gênero. A análise demonstrou que a violência letal contra mulheres não pode ser dissociada do contexto social que legitima práticas de controle e subordinação, sendo o feminicídio a expressão mais extrema de um sistema que desvaloriza a vida feminina e pune sua busca por autonomia.

Ficou evidente que o patriarcado, enquanto matriz normativa e cultural, molda as relações sociais e institui papéis de gênero que restringem a liberdade e a segurança das mulheres. O feminicídio, nesse sentido, não é um ato isolado, mas o ápice de um ciclo de violências que se perpetua em múltiplas formas - física, psicológica, sexual, patrimonial e moral - e que, quando não interrompido, culmina na morte da vítima. A análise dos casos revelou ainda que a maioria dos agressores pertence ao círculo íntimo das vítimas, evidenciando a necessidade de protocolos que contemplem a complexidade das relações interpessoais e familiares.

No campo normativo, identificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro avançou na tipificação e repressão do feminicídio, especialmente com as Leis n.º 13.104/2015 e 14.994/2024. Contudo, a resposta estatal ainda carece de efetividade, pois a criminalização agravada, por si só, não é suficiente para conter a escalada da violência. Torna-se imprescindível a implementação de protocolos integrados, que articulem a atuação da segurança pública, do sistema de justiça, da saúde, da assistência social e, principalmente, da perícia criminal, para garantir respostas rápidas, qualificadas e sensíveis à questão de gênero.

A análise dos dados de Três Lagoas-MS, incluindo laudos periciais e informações do RASEAM, confirmou a gravidade e a recorrência do feminicídio no contexto local e nacional. O aumento dos casos e a brutalidade dos crimes reforçam a urgência de um protocolo efetivo, que envolva desde a identificação precoce de situações de risco até a proteção imediata das vítimas e a responsabilização dos autores. Esse protocolo deve prever a integração de bancos de dados, o compartilhamento ágil de informações entre órgãos, a capacitação continuada dos profissionais envolvidos e a adoção de procedimentos padronizados para a coleta e análise de vestígios.

A ausência de um sistema pericial nacional integrado, como evidenciado no estudo, compromete a eficácia das investigações e dificulta a construção de políticas públicas baseadas em evidências. Um protocolo efetivo deve incluir a criação de um sistema informatizado

nacional de laudos periciais, a padronização dos procedimentos de exame em casos de feminicídio, o registro detalhado das lesões e dos objetos utilizados, bem como a análise interdisciplinar dos contextos em que os crimes ocorrem. Além disso, é fundamental que a perícia atue de forma articulada com os serviços de atendimento à mulher, garantindo o fluxo de informações e a proteção das vítimas sobreviventes.

A constatação de que o ambiente doméstico permanece como principal cenário dos feminicídios reforça a necessidade de protocolos que priorizem a proteção imediata, o monitoramento de agressores reincidentes e a oferta de abrigos seguros para mulheres em situação de risco. A análise dos laudos periciais apontou padrões que podem subsidiar a elaboração de alerta preventivos, como a predominância de armas brancas e a concentração de lesões em regiões vitais, elementos que devem ser incorporados às estratégias de prevenção e investigação.

Diante disso, conclui-se que um protocolo efetivo de enfrentamento ao feminicídio deve ser multidimensional, articulando prevenção, proteção, investigação qualificada e responsabilização.

Por fim, no que tange à atuação da perícia criminal, os dados analisados reforçam a necessidade de protocolos padronizados e de uma atuação técnica sensível à perspectiva de gênero. A heterogeneidade dos modelos periciais no Brasil, aliada à ausência de integração nacional entre os órgãos, compromete a produção de provas qualificadas e dificulta a responsabilização dos agressores. Logo, os resultados evidenciam que, para além do rigor técnico, é imprescindível que a perícia criminal compreenda as especificidades dos crimes de feminicídio, considerando os contextos de vulnerabilidade das vítimas e os padrões recorrentes de violência. Assim, a consolidação de uma abordagem interdisciplinar, aliada ao fortalecimento institucional da perícia e à padronização dos procedimentos, desponta como eixo central para o aprimoramento das respostas estatais ao feminicídio e para a promoção de justiça e proteção efetiva às mulheres.

7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Feminicídio: perita pede atenção a indícios de violência simbólica**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/feminicidio-perita-pede-atencao-indicios-de-violencia-simbolica>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Escola Superior de Magistratura e Escola Superior de Advocacia da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC)**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BASTOS, Thaynara Costa. **Violência é coisa de macho? Análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário UNDB, São Luís, p. 83, 2020.

BEIRAS, Adriano; GIACOMOZZI, Andreia; SANTOS, Verônica Bem dos; CAVALER, Camila M.; LEANDRO, Maiara (org.). **Estudos interdisciplinares sobre o feminicídio: contribuições acadêmicas, processo de intervenção e prevenção**. Florianópolis, SC: ABRAPSO Editora, 2024. ISBN 978-65-88473-31-3.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; crimes sexuais; feminicídio. **Revista JusPodivm**, São Paulo, v. 22, n. 1, 2022.

BORDINHÃO, Patrícia. Violência simbólica contra mulher: um mal silencioso. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-simbolica-contra-mulher-um-mal-silencioso/1307855194>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 12.107, de 25 de maio de 2006. **Dispõe sobre o desdobramento operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=138011#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20desdobramento%20operacional,da%20Coordenadoria%2DGeneral%20de%20Per%C3%ADcias>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 13.962, de 13 de maio de 2014. **Institui unidades regionais de perícia e identificação nos municípios que menciona**. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/scoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/1c0dae023ab5c72304257cd80044a4a1?OpenDocument>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.862, de 1994. **Lei n.º 8.862, de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8862.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública. **Procedimentos operacionais padrão: perícia criminal: local de crime**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Portaria n.º 340, de 22 de junho de 2020. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 13.104, de 2015. **Dispõe sobre o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 14.994, de 2024. **Dispõe sobre a Lei do feminicídio**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm#:~:text=Matar%20mulher%20por%20raz%C3%B5es%20da. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão em local de crime: capítulo 4: levantamento de local do crime contra a pessoa**. Brasília, p. 107-130, 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal: local de crime**. Coordenadoras: Christiane Pinto Cutrim, Liliane Pires. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, v. 6, p. 65-114, 2024.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) — Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 11-98, 2021.

COGORNÍ, R. P. R.; PRATES, L. A.; DIAS, L. B.; VELOZO, K. D. S.; VARGAS, A. L. L. Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo na pandemia. **Revista Recien: Revista Científica de Enfermagem**, v. 13, n. 41, p. 978-987, 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica**. Tradução: Bruna Barros e Jess Oliveira. São Paulo: Boitempo, 2022. 423 p.

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS — CGP/SEJUSP/MS. **Nossa história**. Disponível em: <https://www.cgp.sejusp.ms.gov.br/nossa-historia-2/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CROCE, D.; CROCE JÚNIOR, D. **Manual de Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DA SILVA, C. H. F.; ALVES, I. A. Femicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151650-e151650, 2024.

DA SILVA, T. F.; DE OLIVEIRA, F. Q. M.; BASTOS, V. P. Perícia criminal e a legislação brasileira. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 11, n. 2, p. 14-23, 2022.

DEL CAMPO, E. R. A. **Medicina Legal I**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Diretrizes nacionais do feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: [s. n.], 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERREIRA, V. et al. Lesões corporais em mulheres vítimas de violência doméstica submetida ao exame de corpo de delito: estudo retrospectivo entre os anos de 2015 a 2018. **Arquivos Catarinenses de Medicina (ACM)**, 2021. Disponível em: <https://revista.acm.org.br/index.php/arquivos/article/download/1068/708>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FRANÇA, G. V. **Fundamentos de medicina legal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

LIRA, K. F. S.; DE BARROS, A. M. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, n. 22, p. 275-297, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n.º 114, de 19 de dezembro de 2005. **Lei Complementar n.º 114, de 19 de dezembro de 2005**. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/f252edbe0419743b042570dd00442b08?OpenDocument>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídio: conceitos, tipos e cenários. Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. Sinesp**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThtMDkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFlMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MONCKTON SMITH, J. Intimate partner femicide: using Foucauldian analysis to track an eight stage relationship progression to homicide. **Violence Against Women**, 2020.

MONTEIRO, S. A. de S. (org.). **Estudos interdisciplinares sobre gênero e feminismo 2**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

MOORE, H. Compreendendo sexo e gênero. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. London: Routledge, p. 1-17, 1997.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

OLIVEIRA, L. M. J. de. **Uma análise sobre a cultura patriarcal no Brasil e sua relação com o feminicídio**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília: ONU Mulheres, SPM, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

RABELLO, E. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

REZENDE, D. L. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, n. 17, p. 7-27, 2016.

ROICHMAN, C. B. C. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 357-365, 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SÁLVIA, P. N. D. **Medicina legal: perícias, conceitos e reflexões**. [S. l.:

s. n.], 2021.

SMITH, A. do S. P. de O.; SANTOS, J. L. O. dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1083-1112, 2017.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TONIETTO, Â. et al. Qual o papel do perito criminal? **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 2, n. 1, p. 5-6, 2013. Disponível em: https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/63/pdf_9/245. Acesso em: 12 mar. 2025.

VIANA, D. S.; COSTA, M. do S. M. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024.

VILLA, E. N. do R. M. Vocabulário violento do feminicídio: o poder do discurso pericial. In: BEIRAS, A. et al. (org.). **Estudos interdisciplinares sobre o feminicídio: contribuições acadêmicas, processo de intervenção e prevenção**. Florianópolis: ABRAPSO Editora, p. 16-37, 2024.

Data da submissão: 22.10.2025.

Data da aprovação: 08.05.2026.